# OCANI DE STUDIO DE LA COLONIA DE LA COLONIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

= ESTADO DE MINAS GERAIS =

TEL: (32) 3574-1319 – e-mail: prefeitura@tocantins.mg.gov.br AVENIDA PADRE MACÁRIO, 129 - CENTRO CEP: 36.512-000 – TOCANTINS/MG

# PORTARIA Nº 389/2021

Concede Licença sem Vencimento à servidora que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINS/MG, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõem os arts. 63, VI e 91, II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal e art. 82, da Lei Complementar nº 021, de 20 de setembro de 2007,

### RESOLVE:

Art.1° - Conceder Licença sem Vencimento, para tratar de interesses particulares, por um período de 03(três) anos, a partir de 08/12/2021, ao servidor EDMILSON JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, em relação ao cargo efetivo de Motorista.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08/12/2021.

Art.3° - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

**PUBLIQUE-SE** 

**CUMPRA-SE** 

Tocantins/MG, 21 de dezembro de 2021.

SILAS FORTUNATO DE CARVALHO Prefeito Municipal de Tocantins



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Exmo. Sr. SILAS FORTUNATO DE CARVALHO DD. Prefeito Municipal de Tocantins

Senhor Prefeito,

O abaixo assinado, EDMILSON JOSE RODRIGUES DA COSTA, Servidor Público Municipal, detentor do cargo efetivo de Motorista vem, muito respeitosamente, à presença de V. Sa., requerer de acordo com o Art. 82 da Lei Complementar nº 021/2007 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a concessão de licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, por um período de 03 (três) anos consecutivos a contar a partir de 08/12/2021 a 07/12/2024.

Nestes Termos, P. deferimento. lancato

Tocantins, 22 de outubro de 2021.

Edmillon José Redrigues da Losta EDMILSON JOSÉ RODRIGUES DA COSTA

DEFERIDO EM ....../,...../,,....

Ø/



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Memorando nº: 100/2021

Assunto: Parecer Jurídico

Para: Gustavo Henrique Mielke

Data: 22 de outubro de 2021.

Sr. Gustavo Henrique Mielke,

Solicito parecer jurídico para o requerimento de licença sem vencimento em anexo.

O servidor em questão já se encontra de licença sem vencimento desde 08/12/2018, no qual retornaria dia 08/12/2021.

Respeitosamente,

Aline Moja Quintão Debut tavento PE Al Agents de Adminimação MASP 862

Aline Mota Quintão

Depto. de Recursos Humanos

Agente de Administração

Edmar Andrade
ASSIST. DE ADMINISTRAÇÃO
ASSIST. DE ADMINISTRAÇÃO
ASSIST. 284, 165, 546-68

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Padre Macário, 129 – CEP 36.512-000 – Tocantins – MG Tel.: (32) 3574-1319 | juridico@tocantins.mg.gov.br

Parecer nº 012/2021 - AJ/PMT

Serviço: Assessoria Jurídica/PMT

Para: Departamento de Pessoal e Recursos Humanos/PMT

Ref: Memorando 100/2021 - DRH - Protocolo 636/2021.

Assunto: Pedido de Licença para tratar de interesses particulares – Edimilson

Jose Rodrigues da Costa.

À Sra Aline Mota Quintão - DPRH/PMT,

Solicita V. Sa, a esta Assessoria Jurídica, análise sobre a solicitação feita pelo Sr. Edimilson Jose Rodrigues da Costa, servidor integrante do quadro efetivo da Administração, que requer a concessão de nova licença para tratar de interesses particulares, conforme documentos que instruem esse parecer.

É o sucinto relatório. Opino.

O servidor que requer a licença supracitada é efetivo no cargo de Motorista, conforme informações do próprio Requerimento, e já esteve em gozo da licença mencionada por 3 anos, estaria retornando ao serviço no dia 08 do mês de dezembro de 2021.

O art. 82 da Lei Complementar 021 de 2007, assim dispõe:

PROTOCOLO Nº azali minima de la composición del la composición del la composición de la composición de la composición del la co

Edmar Andrade ASSIST. DE ADMINISTRAÇÃO CRE: 284.165.546-68 "Art. 82. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo período de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1°. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por necessidade administrativa.

§ 2°. O servidor só poderá requerer <u>nova licença</u> após decorridos (2) dois anos <u>da concessão da licença anterior</u>." (g.n.)

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS



ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Padre Macário, 129 – CEP 36.512-000 – Tocantins – MG Tel.: (32) 3574-1319 | juridico@tocantins.mg.gov.br

Não obstante a dúvida relevante sobre qual teria sido a intenção do legislador, tenho que presumir que a lei não possui palavras inúteis e não suprime o uso de qualquer termo por mero capricho.

Logo, se o termo utilizado para designar o interstício para concessão de nova licença foi "dois anos da CONCESSÃO DA LICENÇA ANTERIOR", não cabe a esta AJ, s.m.j., presumir que a intenção do legislador tenha sido de dizer "dois anos do TÉRMINO DA LICENÇA ANTERIOR", como é o mais comum de encontrarmos em outras legislações.

A Administração Pública deve pautar-se em princípios que regem a atuação dos entes públicos. Alguns desses princípios estão previstos no art. 37, caput da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

José dos Santos Carvalho Filho, sobre o princípio da Legalidade, expõe que:

"(...)Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do **Estado de Direito**, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

O princípio "implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas". Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza."

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS



ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Padre Macário, 129 – CEP 36.512-000 – Tocantins – MG Tel.: (32) 3574-1319 | jurídico@tocantins.mg.gov.br

Ainda sobre o tema vale lembrar Sayagués Laso, que em "Tratado de Derecho Administrativo", vol.I, p. 383, explica que "La administración debe actuar ajustándose estrictamente a las reglas de derecho. Si trangrede ditas reglas, la actividad administrativa se vuelve ilícita y eventualmente apareja responsabilidad."

Assim, considerando os fatos acima descritos, os documentos apresentados pelo requerente e as informações prestadas pelo DPRH, documentos que instruem e compõe este parecer.

Opino no sentido da possibilidade jurídica de se conceder, s.m.j., ao servidor ora requerente, a licença pleiteada, qual seja, licença para tratar de interesses particulares, por entender que, com a redação já analisada acima, do art. 82, §2º da Lei Complementar 021/2007, o uso do termo "(...) dois anos da concessão da licença anterior", faz com que ela já tenha cumprido o requisito para obtenção de nova licença, uma vez que a data da concessão da licença anterior da requerente se deu há mais de três anos.

Vale ressaltar, no entanto, que a concessão de tal licença é ato discricionário da Administração Pública, que não está obrigada a conceder o benefício pleiteado à servidora. Tal entendimento encontra-se disposto no caput do art. 82 da já mencionada LC, que informa "A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor (...)". (g.n.)

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Sª os protestos da minha mais elevada consideração.

É o parecer, s.m.j.

Tocantins, 26 de outubro de 2021.

Gustavo Henrique Mielke OAB/MG 133.695

Av. Padre Macário, 129 – CEP 36.512-000 – Tocantins – MG Tel.: (32) 3574-1319